

**DESPACHO DO GOVERNADOR DE 15, PUBLICADO EM 16 DE
OUTUBRO DE 2001**

No processo COESPE-26-99-SAP, em que é interessada Nair dos Santos Machado: "Diante dos elementos de instrução que dos autos constam, destacando-se o aditamento apostado pelo Procurador do Estado Assessor-Chefe, da Assessoria Jurídica do Governo, ao parecer 1231-2001, do referido órgão técnico especializado, declaro que fica mantido o Despacho Normativo de 3-4-74, publicado no dia seguinte, na parte em que se reconheceu não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo (ou função) em que se aposentou no serviço público estadual, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência de nova investidura em cargo público estadual."

**DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DE 03, PUBLICADO
EM 04 DE ABRIL DE 1974**

No proc. GG-286/74 e/ aps. SJ-118643/73 SJ-99064/70, STA-3619/73 e SJ-69674/68, em que é interessado Renato Menezes, ocupante de cargo em Comissão, sobre cômputo de tempo de serviço prestado antes de sua aposentadoria, ao tempo atual, para fins de licença-prêmio, em gozo: "A vista das informações que instruem este processo e aprovando o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 5 "usque" 43, defiro o pedido formulado pelo interessado, sendo-lhe, entretanto, vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por não ser funcionário efetivo. Em relação à matéria noticiada nos presentes autos, entendendo não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo em que se aposentou, para perfezimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência do exercício de cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado posteriormente à aposentadoria, desde que não tenha havido interrupção de exercício, nos termos do artigo 209, da Lei n.º 10.261/68. Entendo, outrossim, que, além da hipótese prevista no item anterior, o comissionado estará ao abrigo da norma contida no artigo 211 do mencionado diploma legal, na parte em que permaneceu em vigor e que lhe será aplicável analogicamente, sempre que entre a cessação de exercício decorrente da aposentadoria e o início do exercício do cargo em comissão não houver interrupção superior a 30 dias. A presente decisão, que se reveste de caráter normativo, deverá ser publicada, para ciência de todos os órgãos da Administração".